



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003212/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.198 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.198 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.003212/2010-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no do Acórdão nº 03-53.544 (p. 77) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 38/41), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Vitória. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	36.536,91
Multa de Ofício (passível de redução)		27.402,68
Juros de Mora (calculado até 29/10/2010)		9.379,02
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 29/10/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		73.318,61

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Foram lançados rendimentos recebidos de Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 504.140,08, informados pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf). Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 96.720,27. A base legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência em 1/11/2010 (fl. 24), o contribuinte apresentou, em 29/11/2010, a impugnação acostada à fl. 3, em que afirma ter recebido apenas R\$ 373.472,91. Acrescenta que a diferença, no valor de R\$ 130.667,17, refere-se a honorários advocatícios. Como prova, anexa documentos de fls. 5/22.

A impugnação foi objeto de análise pela DRF de origem, em observância ao rito prescrito pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

Após examinar os documentos carreados aos autos, a DRF Vitória emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 42/44, que deu origem ao Despacho Decisório de 12/4/2013 (fl. 45), o qual deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, para manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 473.591,02, resultando em imposto a pagar de R\$ 28.135,92 (principal).

Cientificado do resultado da revisão de ofício em 9/5/2013, o contribuinte apresentou, em 4/6/2013, a impugnação acostada às fls. 50/53, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

- quanto ao valor recebido, reitera que, conforme Alvará Judicial apresentado, o contribuinte recebeu R\$ 373.472,91 e o advogado da causa recebeu R\$ 130.667,17;
- acrescenta que, da verba indenizatória devida ao notificado foi deduzido o valor devido de imposto de renda, no importe de R\$ 96.720,27;
- aduz, ainda, que os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, e os juros objetivam apenas indenizar a mora, não se confundindo com juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Afirma, nesse sentido, que tal exclusão é determinada pelo art. 46, § 1º, I da Lei nº 8.541, de 1992, e que o Regulamento do Imposto de Renda extrapolou sua competência regulamentar;

- por fim, requer o acolhimento da impugnação interposta, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 03-53.544 (p. 77), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Para fins de apuração dos rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista, os valores e as informações extraídas do processo judicial devem prevalecer sobre o comprovante anual de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 91, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- natureza indenizatória dos juros de mora;
- tributação dos rendimentos auferidos acumuladamente em decorrência de ação judicial pelo regime de competência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, esclarecendo que se tratam de rendimentos auferidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- tributação dos rendimentos pelo regime de competência; e
- natureza indenizatória dos juros de mora.

Passemos, então, à análise de cada uma das infrações apontadas pela Fiscalização e respectivas razões de defesa do Recorrente.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Neste espeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Dos Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;
 - b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se:
(i) a exclusão da base de cálculo do imposto lançado a parcela referente aos juros moratórios e
(ii) o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior